

## DIREITO

4.1.1. 146.1146.1888  
 1988-1989-1990-1991-1992-1993-1994-1995-1996-1997-1998-1999-2000-2001-2002-2003-2004-2005-2006-2007-2008-2009-2010-2011-2012-2013-2014-2015-2016-2017-2018-2019-2020-2021-2022-2023-2024-2025-2026-2027-2028-2029-2030-2031-2032-2033-2034-2035-2036-2037-2038-2039-2040-2041-2042-2043-2044-2045-2046-2047-2048-2049-2050-2051-2052-2053-2054-2055-2056-2057-2058-2059-2060-2061-2062-2063-2064-2065-2066-2067-2068-2069-2070-2071-2072-2073-2074-2075-2076-2077-2078-2079-2080-2081-2082-2083-2084-2085-2086-2087-2088-2089-2090-2091-2092-2093-2094-2095-2096-2097-2098-2099-2100-2101-2102-2103-2104-2105-2106-2107-2108-2109-2110-2111-2112-2113-2114-2115-2116-2117-2118-2119-2120-2121-2122-2123-2124-2125-2126-2127-2128-2129-2130-2131-2132-2133-2134-2135-2136-2137-2138-2139-2140-2141-2142-2143-2144-2145-2146-2147-2148-2149-2150-2151-2152-2153-2154-2155-2156-2157-2158-2159-2160-2161-2162-2163-2164-2165-2166-2167-2168-2169-2170-2171-2172-2173-2174-2175-2176-2177-2178-2179-2180-2181-2182-2183-2184-2185-2186-2187-2188-2189-2190-2191-2192-2193-2194-2195-2196-2197-2198-2199-2200-2201-2202-2203-2204-2205-2206-2207-2208-2209-2210-2211-2212-2213-2214-2215-2216-2217-2218-2219-2220-2221-2222-2223-2224-2225-2226-2227-2228-2229-2230-2231-2232-2233-2234-2235-2236-2237-2238-2239-2240-2241-2242-2243-2244-2245-2246-2247-2248-2249-2250-2251-2252-2253-2254-2255-2256-2257-2258-2259-2260-2261-2262-2263-2264-2265-2266-2267-2268-2269-2270-2271-2272-2273-2274-2275-2276-2277-2278-2279-2280-2281-2282-2283-2284-2285-2286-2287-2288-2289-2290-2291-2292-2293-2294-2295-2296-2297-2298-2299-2300-2301-2302-2303-2304-2305-2306-2307-2308-2309-2310-2311-2312-2313-2314-2315-2316-2317-2318-2319-2320-2321-2322-2323-2324-2325-2326-2327-2328-2329-2330-2331-2332-2333-2334-2335-2336-2337-2338-2339-2340-2341-2342-2343-2344-2345-2346-2347-2348-2349-2350-2351-2352-2353-2354-2355-2356-2357-2358-2359-2360-2361-2362-2363-2364-2365-2366-2367-2368-2369-2370-2371-2372-2373-2374-2375-2376-2377-2378-2379-2380-2381-2382-2383-2384-2385-2386-2387-2388-2389-2390-2391-2392-2393-2394-2395-2396-2397-2398-2399-2400-2401-2402-2403-2404-2405-2406-2407-2408-2409-2410-2411-2412-2413-2414-2415-2416-2417-2418-2419-2420-2421-2422-2423-2424-2425-2426-2427-2428-2429-2430-2431-2432-2433-2434-2435-2436-2437-2438-2439-2440-2441-2442-2443-2444-2445-2446-2447-2448-2449-2450-2451-2452-2453-2454-2455-2456-2457-2458-2459-2460-2461-2462-2463-2464-2465-2466-2467-2468-2469-2470-2471-2472-2473-2474-2475-2476-2477-2478-2479-2480-2481-2482-2483-2484-2485-2486-2487-2488-2489-2490-2491-2492-2493-2494-2495-2496-2497-2498-2499-2500-2501-2502-2503-2504-2505-2506-2507-2508-2509-2510-2511-2512-2513-2514-2515-2516-2517-2518-2519-2520-2521-2522-2523-2524-2525-2526-2527-2528-2529-2530-2531-2532-2533-2534-2535-2536-2537-2538-2539-2540-2541-2542-2543-2544-2545-2546-2547-2548-2549-2550-2551-2552-2553-2554-2555-2556-2557-2558-2559-2560-2561-2562-2563-2564-2565-2566-2567-2568-2569-2570-2571-2572-2573-2574-2575-2576-2577-2578-2579-2580-2581-2582-2583-2584-2585-2586-2587-2588-2589-2590-2591-2592-2593-2594-2595-2596-2597-2598-2599-2600-2601-2602-2603-2604-2605-2606-2607-2608-2609-2610-2611-2612-2613-2614-2615-2616-2617-2618-2619-2620-2621-2622-2623-2624-2625-2626-2627-2628-2629-2630-2631-2632-2633-2634-2635-2636-2637-2638-2639-2640-2641-2642-2643-2644-2645-2646-2647-2648-2649-2650-2651-2652-2653-2654-2655-2656-2657-2658-2659-2660-2661-2662-2663-2664-2665-2666-2667-2668-2669-2670-2671-2672-2673-2674-2675-2676-2677-2678-2679-2680-2681-2682-2683-2684-2685-2686-2687-2688-2689-2690-2691-2692-2693-2694-2695-2696-2697-2698-2699-2700-2701-2702-2703-2704-2705-2706-2707-2708-2709-2710-2711-2712-2713-2714-2715-2716-2717-2718-2719-2720-2721-2722-2723-2724-2725-2726-2727-2728-2729-2730-2731-2732-2733-2734-2735-2736-2737-2738-2739-2740-2741-2742-2743-2744-2745-2746-2747-2748-2749-2750-2751-2752-2753-2754-2755-2756-2757-2758-2759-2760-2761-2762-2763-2764-2765-2766-2767-2768-2769-2770-2771-2772-2773-2774-2775-2776-2777-2778-2779-2780-2781-2782-2783-2784-2785-2786-2787-2788-2789-2790-2791-2792-2793-2794-2795-2796-2797-2798-2799-2800-2801-2

# REVISTA DO DIREITO

n. 11, jan. / jun. 1999  
UNISC - Universidade de Santa Cruz do Sul

## GUERRA FISCAL, NEOLIBERALISMO E DEMOCRACIA

*Fernando Facury Scaff<sup>1</sup>*

1. A expressão *guerra fiscal* espelha uma situação de disputa econômica entre entes autônomos, possuidores de competência tributária, que visam obter para seus respectivos territórios um determinado empreendimento econômico. Para tanto, oferecem benefícios tributários visando atrair as pessoas interessadas.

Dentro deste conceito cabe tanto a disputa tributária internacional quanto a interna.

Quando o Brasil incentiva a vinda de empresas estrangeiras do setor automobilístico, de informática, de autopeças etc., participa de uma *guerra fiscal* internacional, pois outros países estão procedendo de forma semelhante no comércio entre as Nações.

A própria formação de *bloco econômico* ao estilo do Mercosul, da Alca, da União Européia visa permitir que os países otimizem seus recursos econômicos a fim de possibilitar o uso mais intensivo de capital dentro de suas fronteiras, fortalecendo-os e permitindo que participem com vantagens do mercado internacional.

Este procedimento de disputa econômica implica em atuação no âmbito tributário, mas também na concessão de outras possíveis vantagens em infraestrutura, capacitação de recursos humanos, disponibilização de crédito a menor custo etc.

Tal guerra econômica entre as Nações sempre ocorreu, mas foi intensificada após a queda do Muro de Berlim, com o advento triunfante do neoliberalismo, que aumentou a relação de trocas internacional, e com o desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação, que passaram a permitir às pessoas ficarem *on line*

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Econômico pela USP, Professor da Universidade Federal do Pará, Advogado.

com todos os acontecimentos ao redor do mundo em questão de instantes, gerando uma verdadeira *aldeia global*.

Nesta disputa entre Nações não existe nem mesmo a figura do *Estado Mínimo* regulador de aspectos da vida social. Não existe uma supraestatalidade que permita regular estas trocas internacionais. Organismos internacionais do tipo *OMC - Organização Mundial do Comércio* ainda engatinham, com pouca efetividade prática.

A verdadeira regulação é a que faz cada país, protegendo seus mercados da oferta danosa efetuada pelos concorrentes através de mecanismos de proteção, tal como barreiras *anti dumping*.

Portanto, a guerra fiscal entre os Estados Membros da República Federativa do Brasil nada mais é do que um desdobramento da guerra econômica travada entre as Nações.

2. É através de institutos de política econômica que os Estados participam desta acirrada guerra. No âmbito tributário, um dos principais instrumentos é a desoneração dos encargos fiscais. Todos os países do mundo adotam a prática de reduzir o ônus fiscal como instrumento de política econômica, visando a realização de finalidades estabelecidas em seu ordenamento jurídico.

No Brasil, por exemplo, a Constituição Federal cria uma série de desonerações *bastantes em si*, denominadas *imunidades*, que afastam a incidência de impostos em várias situações. Elas não existem apenas como instrumentos da guerra econômica acima descrita, mas também visando alcançar objetivos sociais do Estado. Existem casos em que a desoneração de impostos atinge as instituições de educação e as de assistência social, desde que cumpridos certos requisitos. As *imunidades* possuem caráter estruturante do Estado.

Outra forma de desoneração é através do estabelecimento de *não-incidência* sobre determinadas atividades ou produtos. Até pouco tempo atrás, no Brasil, a singela *movimentação financeira* não gerava a obrigação de pagar tributo. Hoje existe a *CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira* que onera esta atividade. Ou seja, o Estado pode estabelecer como instrumento de política econômica *anão-incidência* sobre atividades que considerar importantes. Por exemplo, imaginemos um país que entenda de suma importância a existência de transporte através de bicicletas, e, para incentivar esta atividade, não crie incidência tributária sobre a propriedade de bicicletas. Tratar-se-ia de

uma *não-incidência* visando desenvolver aquela determinada atividade.

Outra desoneração tributária importante é *isenção*, que diz respeito à *conjuntura econômica e social* de um país. No Brasil ela se dá através do sistema de *quem pode tributar, tem o poder de isentar*. A esfera de poder que possui competência para impor a tributação tem também o poder de retirar este ônus, de forma parcial ou total. Existe, contudo, a hipótese de ser estabelecida uma *isenção* através de Lei Complementar, entendida como uma espécie de lei de toda a Nação, e não da esfera de poder da União, que seriam as leis ordinárias federais. É o caso, por exemplo, da desoneração do ICMS nas exportações de produtos para o exterior, estabelecida através da Lei Complementar nº 87/96, em cumprimento ao disposto no art. 155, XII, e, da Constituição Federal.

As *isenções*, no Brasil, podem ser concedidas para os tributos em geral ou apenas para algumas de suas espécies, condicionais ou não, com ou sem prazo determinado, e para todo o território da entidade tributante ou frações do mesmo (art. 176 e ss, CTN).

É usual que nas chamadas "leis de incentivos fiscais" sejam previstas várias espécies de desonerações, sendo a mais comum a *isenção*. Tais incentivos são implementados caso a caso através de contratos firmados entre a unidade tributante e as empresas interessadas. Este procedimento, no que tange às *isenções*, encontra-se de conformidade com a legislação em vigor (art. 176, *caput* c/c art. 179, *caput*, CTN).

É de se observar que apenas à União é vedado instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, Distrito Federal ou Município em detrimento de outro, sendo, contudo, permitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país (art. 151, I, CF/88).

3. Dentro destes parâmetros é que os Estados (e as Nações) enfrentam o seguinte dilema: **É melhor arrecadar mais hoje ou incrementar o desenvolvimento com vistas a aumentar a arrecadação amanhã?**

Na hipótese da opção recair sobre o desenvolvimento futuro, dentro da política de guerra fiscal acima exposta, será necessário abrir mão de arrecadação presente, a fim de atrair investimentos nas áreas eleitas como prioritárias. Isto implica em abdicar *hoje* de verbas públicas para saúde, educação, segurança, em

prol de redução de carga tributária para a indústria.

De outra banda, optar por manter um nível de arrecadação atual, e tentar incrementá-lo, sem conceder incentivos fiscais, havendo, porém, uma guerra fiscal em curso, é abandonar qualquer possibilidade de atrair novos investimentos. É não gerar empregos, não implementar a criação de novas fontes de receita, reduzir a pó qualquer tentativa de distribuição de rendas, não explorar os recursos naturais existentes. Ou seja, a arrecadação futura ficará comprometida. Os benefícios econômicos não concedidos em um Estado podem estar sendo oferecidos noutro, e, então, a tendência será o Capital seguir o porto que lhe render a melhor combinação entre rentabilidade e segurança.

Ademais, atrair investimentos privados em detrimento de arrecadação atual implica em acréscimo de necessidades públicas (escolas, hospitais, saneamento) que o Estado não terá o condão de enfrentar por falta de recursos presentes, e durante o tempo do benefício concedido. E, fruto do mercado, as próprias empresas instaladas não terão folga orçamentária para implementar este tipo de gasto público, por mais benemerentes que sejam - o que não é lugar comum.

Logo, a política neoliberal de incentivo à concorrência entre os Estados Membros (e entre as Nações) é extremamente perniciosa para a sociedade, pois, de uma forma, as gerações futuras ficarão comprometidas em detrimento das atuais; de outra forma, haverá o privilegiamento oposto. Além disso, o mercado não é bom condutor de políticas públicas, que não se regulam pelo lucro, mas pela redução das desigualdades, sejam econômicas, sociais, culturais, etc. O ajuste fino entre estas duas situações extremas é muito difícil, senão impossível.

A tendência é o estiolamento das finanças públicas após determinado período, seja atual (para aqueles que optarem pela indiscriminada concessão de benefícios) seja futuro (para os que ora não seguirem a regra majoritária de mercado). Ou ainda, entre estas duas situações, na pendência do prazo dos benefícios concedidos e do aumento das necessidades públicas geradas.

Enfim, a existência do dilema econômico entre incentivar a industrialização futura ou arrecadar mais na atualidade é um dos mais difíceis que a sociedade hoje enfrenta, e somente mecanismos democráticos poderão apurar a real vontade popular na escolha entre estas opções. A simples existência da guerra fiscal obrigando os Estados a adotar uma política econômica onde este dilema esteja presente, impede que a sociedade fique alijada de sua discussão.

4. Tempos idos, para evitar a guerra fiscal entre os Estados membros, foi criado o CONFAZ – *Conselho Nacional de Política Fazendária*, onde os Estados membros, sob a coordenação do Ministério da Fazenda, estipulariam os benefícios fiscais que os Estados poderiam conceder no âmbito do ICMS, desde que houvesse concordância da unanimidade dos Estados neste sentido (Lei Complementar 24/75).

O fato é que, após a instalação desta disputa indiscriminada por investimentos, a sistemática deixou de funcionar por completo, pois vários Estados passaram a conceder incentivos diretamente às empresas, sem que o fato fosse levado ao CONFAZ, e sem que houvesse uma medida judicial eficaz contra este tipo de procedimento.

Outros Estados, mais espertamente (no mau sentido), adotaram políticas compensatórias, usualmente no setor creditício, a fim de reduzir o peso do ICMS sobre a comercialização das mercadorias. O exemplo mais comum é o de um Estado da Federação que, visando atrair empresas para seu território, concebeu a seguinte sistemática: o ICMS era apurado e recolhido em sua integralidade; contudo, o Banco do Estado concedia àquela empresa um crédito no mesmo valor, para ser pago sem juros ou correção monetária, em vários meses e com largo período de carência. Ou seja, este benefício não se revestia da característica de benefício *fiscal*, mas *financeiro*; logo, não necessitava da anuência do CONFAZ.

Este tipo de subterfúgio às determinações legais grassaram por todo o território nacional, através de instrumentos os mais diversificados possíveis. Entre outros foram verificados: redução de base de cálculo; devolução total ou parcial, direta ou indireta, ao contribuinte ou a interposta pessoa, do montante arrecadado; crédito presumido; parcelamentos etc.

O fato é que, através destes e de outros expedientes matreiros, a competência do CONFAZ para evitar a guerra fiscal entre os Estados foi completamente relegada a segundo, ou terceiro, plano.

Até o advento da Lei Complementar 87/96, conhecida como Lei Kandir, o CONFAZ verdadeiramente legislou sobre ICMS, com alguma insurgência levada aos Tribunais que limitou esta atuação ao que não tivesse sido estabelecido pelo vetusto Decreto-lei 406/67.

5. A Lei Kandir, contudo, que cumpre o papel da Lei Complementar do ICMS exigida pela Carta de 1988 e, entre outras novidades, estabeleceu o primado da desoneração das exportações da incidência deste imposto estadual. Tal medida foi muito bem vinda no meio empresarial, pois reduziu o chamado *custo Brasil*, impedindo a exportação deste tributo - item inaceitável no mercado internacional.

Dois aspectos merecem destaque na análise desta lei para os efeitos da guerra fiscal: o estabelecimento do seguro-receita e os vetos apostos pelo Presidente da República.

Para aprovação no Congresso Nacional de uma lei retirando receita dos Estados foi necessário negociar com as bancadas estaduais, o que gerou a criação do mecanismo do seguro receita, que serviu para compensar os Estados pela perda de arrecadação de ICMS decorrente da desoneração das exportações. E, em paralelo, foi criado também um mecanismo de compensação do ICMS pago pelos insumos necessários para a exportação dos produtos desonerados, o que, na prática, complementava a desoneração estabelecida e criava, em consequência, um *mercado* de venda destes créditos.

Daí que vários Estados passaram a aumentar sua agressividade na guerra fiscal concedendo maiores benefícios às empresas, de forma a atraí-las, jogando o valor desta diminuição de arrecadação na conta do Governo Federal, a título de seguro-receita.

Todavia, a fórmula matemática existente na Lei Kandir, utilizada pelo Governo Federal para o pagamento do seguro-receita, só abrangia a perda de arrecadação decorrente da desoneração das exportações, e nada além. Logo, as perdas decorrentes da guerra fiscal não foram saneadas pelo governo Federal através deste mecanismo. A despeito de, no acordo, ter sido aventado o ressarcimento integral.

Tal fato acarretou um sem número de protestos dos governos estaduais, que se sentiram iludidos pela fórmula aplicada. É notória a discussão entre o governo paulista e o Ministério do Planejamento acerca desta questão. Alega o governador Mário Covas que, na negociação para a aprovação da lei, a possibilidade de compensação integral foi colocada como uma miragem, a fim de que a lei fosse aprovada. A Lei foi alterada posteriormente, porém não logrou efetuar a compensação integral abrangendo as perdas de arrecadação decorrentes da guerra fiscal - e muito menos da compensação de créditos de ICMS

decorrentes dos insumos exportáveis, não gerando a pretendida completa desoneração das exportações.

O curioso é que esta Lei, ainda enquanto projeto aguardando sanção presidencial, possuía inúmeros dispositivos visando impedir a realização da guerra fiscal. Os arts. 28, 29 e 30, vetados pelo Presidente da República, fortaleciam o CONFAZ e o sistema de Convênios, concedendo instrumentos para que a disputa entre os Estados fosse consideravelmente reduzida.

A oposição dos vetos foi pedida pelos Governadores dos Estados que atuam com maior agressividade na concessão de incentivos fiscais, pois ficariam limitados na implementação de suas políticas econômicas.

Com este ato o Governo Federal anuiu com a disputa fiscal entre os Estados, não mais tendo condições de intervir para resolver impasses desta natureza entre as unidades federadas em disputa.

6. O fato é que o Governo Federal pretende modificar o sistema tributário constitucional, criando novos impostos, extinguindo outros e reunindo hipóteses de incidência. Visando acabar com a guerra fiscal entre os Estados, promete criar o ICMSFederal, segundo uma proposta, ou o IVA, segundo outra. Pretende-se reduzir a competência tributária dos Estados a fim de evitar este *leilão às avessas* que se transformou a briga por novos investimentos.

Contudo, entre idas e vindas, projetos de emenda constitucional e substitutivos, já se passaram cerca de 04 anos apenas em discussões. Os interesses já contrariados com a aprovação da Lei Kandir, e os que virão a ser contrariados com as propostas de reforma tributária em tramitação, acabaram por engavetar a todas, sem chances de aprovação nesta legislatura.

Eis então que surgiu recentemente, um *balão de ensaio* propondo uma *constituente restrita*, apenas para tratar de umas poucas questões, dentre elas avulta a Reforma Tributária e da Reforma do Poder Judiciário. Segundo veiculado, ao invés de se efetuar estas alterações através de Emenda Constitucional, os deputados e senadores passariam a ter poderes constituintes, a fim de modificar estes dois capítulos.

Nada mais emblemático do que esta proposta, que visa dar uma rasteira em toda a sociedade, sob o símbolo da legalidade. Acatado este *balão de ensaio* da *constituente restrita* visa o governo:

a) reduzir o quorum para aprovação destas reformas, possibilitando maior margem de manobra. Dos 3/5 (três quintos) dos votos necessários no Congresso, sendo duas as votações em cada Casa, seriam suficientes apenas ½ (metade), em votação unicameral. Ou seja, ao invés de 308 parlamentares, bastariam 257 votos; 51 votos a menos.

b) afastar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que admitiu a inconstitucionalidade de Emenda à Constituição (ADI n. 939-7, Rel. Min. Sydney Sanches), decisão ocorrida no julgamento sobre a incidência do IPMF desrespeitando os Princípios Constitucionais da Imunidade Recíproca e da Anterioridade Tributária. Logo, caso efetuada a convocação como Assembléia Nacional Constituinte, mesmo que Restrita, haveria a possibilidade de não ser invocado o precedente mencionado.

Embora entenda que não se trata de constituinte, mas de emenda à Constituição, e que a proposta não passa de mais um golpe jurídico, um simulacro, estou certo de que não faltariam *juristas de plantão* visando demonstrar, através de longos e intrincados arrazoados, que as situações são divergentes. Aliás, não faltou quem, de forma convicta e não por mero dever de ofício, defendesse a constitucionalidade do bloqueio de cruzados novos realizado pelo Plano Collor.

O escopo desta proposta governamental é translúcido: afastar da sociedade os instrumentos de garantia de seus direitos, manietando o Poder Judiciário - o que, aliás, o governo já vem tentando fazer através da limitação a concessão de liminares, da propositura das súmulas vinculantes.

O respeito à Federação também se impõe, não sendo possível ser traçado um novo parâmetro federativo sem que haja efetiva discussão com toda a sociedade. Reduzir competências impositivas dos Estados e Municípios, bem como determinar maior nível de arrecadação da sociedade deverá ser objeto de deliberação democrática, e não através de emendas disfarçadas.

Ademais, já foi declarado que a sistemática de transferências vinculadas - através das quais o Estado fica obrigado a aplicar um percentual de sua arrecadação em certas atividades -, está sendo considerado pernicioso, e, portanto, deve ser alterado através desta "*constituinte restrita*". Segundo alegam, estas transferências vinculadas *engessam* o orçamento, impossibilitando o governo de governar. Tal lógica acabará por deixar as transferências livres, permitindo que o jogo político de ocasião determine quem, o quê e quando cada unidade da Federação deverá receber, e para aplicar nas atividades que bem

entender. Enfim será implantar, de forma institucional, o *compadrio* como instrumento político entre as unidades da Federação. E o povo? E o constituinte originário?

Caso adotada esta proposta de *constituente restrita*, qualquer limite à atuação do governo federal quanto à questão tributária ficará completamente afastado, sendo possível a completa realização do projeto do atual governo - que pode não ser o projeto perene da sociedade.

7. Estas considerações não implicam em dizer que as normas jurídicas não devam ser alteradas e que a Constituição deva ser intocada. De modo algum.

Entendo que tais alterações podem e devem ser feitas, porém dentro dos parâmetros postos e dispostos na própria Carta.

A Reforma Tributária é o eixo central da Reforma do Estado. É através dela que se vai definir quanto o Estado deverá arrecadar, de quem e sobre que atividades. O desenho do Estado será, em grande parte, reflexo do que for disposto no sistema tributário.

A Democracia deve imperar, e somente através de mecanismos de consulta efetiva aos desejos da população - do maior número de pessoas que um sistema democrático nos permita -, é que se poderá estabelecer modificações nas normas constitucionais. E sempre respeitando os limites do constituinte originário. A segurança jurídica é necessária para o desenvolvimento normal das relações econômicas e sociais, sendo que mudanças estruturais efetuadas ao sabor dos ventos é extremamente negativa. Devemos privilegiar o governo das leis e não o governo dos homens (Norberto Bobbio).

Caso a sociedade deseje uma política econômica neoliberal, optando, no dilema acima exposto, que os Estados membros continuem se digladiando e oferecendo maiores reduções da carga tributária a fim de conseguir que empreendimentos econômicos se localizem em seu território, adiando investimentos sociais em setores prioritários como em educação, saúde, saneamento básico, nada a opor, somente a lamentar.

O que absolutamente não é possível é que um grupo coroado, leitores caolhos d'O Príncipe, manipulem os fatos, o Direito e a história a fim de impor seus ideais a toda uma sociedade. Isto não é possível permitir pois infringe o primado do Estado Democrático de Direito. A sociedade é soberana para decidir sobre seu destino.

**Conselho Editorial:**

*Prof. Dr. José A. de Oliveira Baracho (UFMG)*  
*Prof. Dr. Luis Alberto Warat (UFSC)*  
*Prof. Dr. Leonel Severo Rocha (UFSC/UNISINOS)*  
*Prof. Dr. Lênio Luis Streck (UNISINOS)*  
*Prof. Dr. José L. B. de Moraes (UNISC/UNISINOS)*  
*Prof. Dr. Luis Ernani B. de Araújo (UNISC/UFSC)*  
*Prof. Msc. Rogério Gesta Leal (UNISC)*  
*Prof. Antônio Maria de Freitas Iserhard (UNISC)*

**Coordenador do Curso de Direito:**

*Prof. Eltor Breunig*

**Chefe do Departamento:**

*Prof. Rogério Gesta Leal*

**Coordenador da edição:**

*Prof. Rogério Gesta Leal*



**Reitor**

*Luiz Augusto C. a Campis*

**Vice-Reitora**

*Helga Haas*

**Pró-Reitora de Graduação**

*Luci Elaine Krümer*

**Pró-Reitor de Pós-Graduação,  
Pesquisa e Extensão**

*Wilson Kniphoff da Cruz*

**Pró-Reitor de Administração**

*Vilmar Thomé*

**Pró-Reitor de Planejamento e  
Desenvolvimento Institucional**

*Marcos Moura B. dos Santos*

**EDITORA DA UNISC**

**Editora**

*Helga Haas*

Os artigos são de responsabilidade dos respectivos autores.

**Revista do Direito — n.11 (jan./jun. 1999) -- Santa Cruz do  
Sul : Editora da UNISC, 1999.**

**Semestral**

**ISSN 0104-9496**

**1. Direito - Periódicos. I. Universidade de Santa Cruz do  
Sul. Departamento de Direito.**

**CDU: 34**

**Catálogo: Bibliotecária Mirca Silveira CRB-10/718**

**EDUNISC**

**Avenida Independência, 2293**

**Fone: (051) 717-7461 - Fax: (051) 717-1855**

**96815-900 - Santa Cruz do Sul - RS**